



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000063-58.2013.815.0751

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Willians Fratoni Rodrigues
APELADA : Maria da Luz Bezerra Gadelha
ADVOGADA : Maria Angélica Figueiredo Camargo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DÉBITOS EM RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. CONDUTA LESIVA DETECTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Inexistindo prova nos autos de que o empréstimo descontado na aposentadoria da promovente é legítimo, é de se reconhecer lesivo o ato da instituição financeira que efetua descontos em seus rendimentos sem qualquer autorização.

- Sendo imprópria a dedução em folha de pagamento, já que inexistente contrato de empréstimo, é devida a devolução dobrada da quantia subtraída irregularmente.

- O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente, nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Banco Cruzeiro do Sul S/A, inconformado com a sentença de fls. 124/128, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por **Antônio Alves Pereira**, manejou recurso apelatório no intuito de reformar decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender indevido o desconto de parcelas de empréstimo não contratado pela recorrida, bem como condenando o banco promovido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, além da devolução, em dobro, dos valores irregularmente debitados.

Em suas razões recursais (fls. 131/148), a instituição recorrente alega, em síntese, ter agido com todas as diligências necessárias, descontando valor efetivamente acordado entre as partes, inexistindo qualquer ilicitude em seus atos que viesse a gerar dever de indenizar, ventilando, também, a excludente de responsabilidade pela possível ocorrência de ato de terceiro.

Ademais, a presente insurgência questiona também o *quantum* fixado a título de danos morais, asseverando que o julgador sentenciante não se utilizou de parâmetros razoáveis para a sua estipulação, irresignando-se, ainda, acerca dos honorários advocatícios fixados.

Alfim, requer o provimento total do recurso, julgando improcedente o pedido inicial ou, caso assim não se entenda, pugna pela redução da condenação por danos morais.

A parte apelada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do apelo (fls. 276/181).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, verifica-se que a promovente é aposentada junto a Previdência Social, cujos rendimentos constantes às fls. 16/17 do caderno processual apontam a existência de quatro empréstimos descontados, dentre os quais um deles não é reconhecido pela autora como devido.

Constata-se que a subtração ora questionada origina-se de suposto empréstimo realizado com a instituição financeira promovida, acarretando descontos no valor de R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos), no mês de janeiro de 2011.

Regularmente citada para se defender das acusações que lhe foram imputadas, a promovida, em sua contestação, não trouxe aos autos qualquer elemento probatório contundente que viesse a refutar as afirmações da autora.

Assim, como o banco apelante não se desincumbiu de demonstrar a licitude de sua conduta, uma vez que não apresentou provas para elidir as acusações que lhe foram imputadas, segundo exigência do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, conclui-se que os descontos relativos ao empréstimo ora questionado são, de fato, indevidos.

Pois bem, como é sabido, em casos como o ora em apreço, é dever das instituições financeiras tomar todas as precauções devidas na pactuação de contrato de empréstimo, de modo a evitar prejuízo indevido aos seus clientes.

Vejamos o posicionamento da jurisprudência a respeito:

INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE NOS BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA DA AUTORA. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONCRETIZADA NO CAIXA DE AUTOATENDIMENTO. SEGUIDA DE SAQUES DO

NUMERÁRIO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDANTE. INCIDÊNCIA DO CDC NAS ATIVIDADES BANCÁRIAS. ÔNUS DA PROVA TRANSFERIDO AO RÉU, QUE ASSUMIU O RISCO AO DISPONIBILIZAR O SERVIÇO DE TAL NATUREZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO. A inversão do ônus probatório, aplicável ao caso, impõe à instituição demandada o dever de demonstrar que o empréstimo e os saques foram promovidos pela demandante, ônus do qual não se livrou. Sendo indevido o desconto em folha de pagamento, já que inexistente o contrato de empréstimo, é devida a devolução dobrada da quantia descontada indevidamente. Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido na sua folha de pagamento, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção do rendimento e desequilibrando a equação financeira do lesado. (...) RECURSOS DESPROVIDOS.¹

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO REALIZADO MEDIANTE FRAUDE. DÉBITO NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DANO MORAL CONFIGURADO. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Instituição financeira que, a partir de contrato realizado mediante fraude, fato incontroverso nos autos, gera reiterados débitos diretamente no benefício da aposentadoria de terceiro, deve responder pelos danos advindos da falha do serviço que disponibiliza no mercado de consumo, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.²

Diante do entendimento acima, constata-se que o banco recorrente cometeu ato ilícito, uma vez que descontou valores da aposentadoria da apelada, sem que houvesse qualquer pactuação a respeito.

Assim sendo, em consequência aos danos causados à promovente, deve a empresa demandada ser responsabilizada civilmente nos termos dos artigos 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil.

1 TJRS - Recurso Cível Nº 71002960300, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 27/01/2011.

2 TJDF - 20080310170774ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, julgado em 25/08/2009, DJ 03/09/2009 p. 85.

No mesmo sentido, é o posicionamento com relação ao dever de restituição em dobro dos valores exigidos equivocadamente pela parte apelante, e que tenham relação com o empréstimo ora questionado.

Nesse diapasão, segundo previsão contida no artigo 42, parágrafo único, do CDC, como a parte recorrida foi cobrada em quantia irregular, a mesma possui direito à repetição de indébito, em valor igual ao que pagou em excesso, acrescido de juros e correção monetária devidos.

De fato, o desconto consignado em pagamento de aposentado junto ao INSS levado a efeito por instituição bancária, sem a autorização daquele e sem contrato de empréstimo que lhe dê suporte, causa grande abalo emocional, vindo a justificar tanto a fixação da reparação por danos morais, como a devolução das quantias subtraídas equivocadamente, conforme entendimento a seguir colacionado:

"CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE VALORES IMPUGNADOS PELO CORRENTISTA. FRAUDE. ENGANO NÃO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. FINALIZADO PROCEDIMENTO INTERNO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONCLUI EQUIVOCADAMENTE PELA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE, NÃO OBSTANTE A IRRESIGNAÇÃO DO CORRENTISTA, REALIZANDO POSTERIOR COBRANÇA, CULMINANDO POR PROCEDER AO DESCONTO DOS VALORES IMPUGNADOS NA CONTA CORRENTE, ASSUME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TODOS OS RISCOS INERENTES À COBRANÇA INDEVIDA. 2. O CONSUMIDOR TEM DIREITO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E COBRADOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 8078/90. 3. RECURSO PROVIDO. 4. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL".³

Assim sendo, deve a promovente, ora apelada, ser restituída dos valores debitados em sua conta, decorrentes do empréstimo fantasioso.

Por fim, no que diz respeito ao *quantum* arbitrado na sentença a título de danos morais, entendo que o valor fixado mereça ser mantido.

³ TJDF - 20060110293236ACJ DF; Registro do Acórdão Número : 266924; Data de Julgamento : 13/03/2007; Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Publicação no DJU: 27/03/2007.

É que, analisando a situação fática apresentada (descontos indevidos na renda de aposentado, relativos a empréstimos inexistentes), bem como o *quantum* fixado na sentença de primeiro grau, a título de indenização por danos morais, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), concebo se tratar de uma quantia razoável.

A Jurisprudência Pátria (inclusive no STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que a condenação em ações de indenização deve seguir parâmetros razoáveis de arbitramento. Vejamos:

*APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MORAL. **Evidenciada a conduta ilícita da empresa demandada, presente está o dever de indenizar. Na fixação do montante indenizatório por gravames morais, deve-se buscar atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta, atentando para a capacidade do agente causador do dano, amoldando-se a condenação de modo que as finalidades de reparar a vítima e punir o infrator (caráter pedagógico) sejam atingidas.***⁴

Diante das razões expostas, tendo em vista o intuito reparativo do instituto, bem como a capacidade financeira da promovida, entendo que a condenação fixada pelo Magistrado Sentenciante se mostrou razoável para cumprir as finalidades reparatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Posto isto, **DESPROVEJO** o recurso apresentado, mantendo a decisão vergastada em sua integralidade.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

⁴ TJRS - Apelação Cível Nº 70040294951, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 13/01/2011.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 R J/02